



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.424 - SP (2014/0130163-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS, RECONHECEU INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CTN, ANTE A CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos do art. 138, **caput**, do CTN, "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

II. Consoante a jurisprudência pacífica nesta Corte, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (STJ, AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2015).

III. No caso concreto, a Corte de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a contribuinte não faria jus aos benefícios da denúncia espontânea, pois, além de o montante do tributo apurado não ter sido corrigido e tampouco acrescido de juros de mora, não houve a prova do efetivo recolhimento da CIDE.

IV. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação pagamento do tributo, acrescido dos juros de mora, antes de iniciado qualquer procedimento da Administração tributária, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2015; EDcl no AREsp 347.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2014.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.424 - SP (2014/0130163-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA., contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CIDE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1- O artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto, da denúncia, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária.

2- Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado, acrescido dos encargos legais (correção monetária e juros de mora).

3- No caso dos autos, o montante do tributo apurado não foi corrigido e tampouco acrescido dos juros de mora, não havendo, outrossim, prova do efetivo recolhimento da contribuição por meio de guia DARF. Desse modo, não tem a impetrante direito líquido e certo de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea.

4- Apelação desprovida' (fls. 228e).

A contribuinte interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, por entender vulnerado o art. 138 do CTN. Afirma a recorrente que, tendo sido comprovado que, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo para efetuar a cobrança da CIDE, procedeu ao recolhimento do tributo devido, deveria ter sido afastada a exigência do pagamento da multa, por estar configurada a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN (fls. 234/238e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 250/252e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TRF da 3ª Região negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ (fls. 254/255e).

Interposto Agravo (fls. 257/264e), foi ofertada contraminuta (fls. 266/269e).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo (fls. 278/280e).

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 138, **caput**, do CTN, 'a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração'.

In casu, a Corte de origem, com lastro nos elementos probatórios dos autos, entendeu que não ficou evidenciada a denúncia espontânea, pois não houve a comprovação do efetivo pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e dos juros de mora, in verbis:

'Discute-se nos presentes autos a exigibilidade da multa sobre o débito de CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre combustíveis importados, em razão do alegado recolhimento espontâneo da contribuição, hipótese em que restaria configurada a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Referido dispositivo legal permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da denúncia, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária, 'in verbis':

(...)

Pela leitura do artigo acima transcrito, depreende-se que apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado, acrescido dos encargos legais (correção monetária e juros de mora).

No caso dos autos, o montante do tributo apurado não foi corrigido e tampouco acrescido dos juros de mora. Ademais, os documentos que a impetrante alega serem 'comprovantes do recolhimento da CIDE' (fls. 76/82) são cópias extraídas de terminal de consulta à declaração de importação, não havendo prova do efetivo recolhimento das guias DARF utilizadas no pagamento da contribuição.

Desse modo, não tem a impetrante direito líquido e certo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valer-se dos benefícios da denúncia espontânea' (fls. 226/227e).

Dessarte, diante da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível infirmar as suas razões de decidir, de forma a se concluir pelo efetivo pagamento do tributo, na forma prevista no art. 138, caput, do CTN, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 282/284e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...)

No caso em apreço, não há que se falar em incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ou em necessidade de análise do conjunto fático probatório dos autos, posto que a Agravante não pretende o reexame do conjunto fático probatório dos autos, mas sim que seja analisada a violação ao dispositivo de lei federal indicado.

Ora, como demonstrado nos autos, a agravante cumpriu a obrigação tributária antes de ser iniciado qualquer procedimento fiscal, o que gera o efeito de desobrigação ao pagamento da multa, nos termos do art. 138 do CTN.

Demonstrado, pois, o equívoco da decisão ora agravada, que negou provimento monocraticamente ao agravo em recurso especial interposto, passar-se-á a reiterar as razões do especial, comprovando que a decisão se encontra em desconformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a ensejar a sua admissibilidade e provimento.

(...)

Antes de qualquer procedimento administrativo tendente a efetuar a cobrança da CIDE, a Recorrente, espontaneamente, recolheu integralmente o imposto incidente sobre o combustível importado.

Ora, quando a obrigação tributária é cumprida, mesmo que a destempo, espontaneamente, sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento fiscal, gera o efeito da desobrigação ao pagamento da multa, nos termos previstos no artigo 138 do CTN, que permita-nos transcrever:

(...)

Ora, frente à espontaneidade do cumprimento da obrigação principal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e à luz do dispositivo acima transcrito, resta impossibilitada a cobrança da multa.

Ressalta-se que o pagamento do tributo deve vir acompanhado dos juros de mora, mas não fala na incidência de multa.

(...)

Por isso uma vez caracterizada a ocorrência da denúncia espontânea não havia necessidade do ora Recorrente promover o recolhimento das multas de mora, por força do disposto no artigo 138 do CTN. E exatamente por isso se entende que o acórdão recorrido representa ofensa à expressa disposição de lei federal.

Neste ponto repousa a insurgência da Agravante, a ser apreciada em julgamento colegiado por este E. Superior Tribunal de Justiça, pois restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores da admissibilidade recursal, bem como a impugnação aos fundamentos da decisão agravada, sendo necessária a admissão do especial e a consequente reforma do v. acórdão recorrido" (fls. 295/297e).

Por fim, requer que "seja recebido e dado provimento ao presente AGRAVO REGIMENTAL, para que seja reformada a r. decisão ora agravada, que monocraticamente negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, e, no mérito, seja a ele dado provimento, a fim de que o Recurso Especial seja conhecido, recebido e provido pelas razões acima expostas" (fls. 291/298e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.424 - SP (2014/0130163-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

O Tribunal de origem, ao entender que a contribuinte não faria jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN, valeu-se dos seguintes fundamentos:

"Discute-se nos presentes autos a exigibilidade da multa sobre o débito de CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre combustíveis importados, em razão do alegado recolhimento espontâneo da contribuição, hipótese em que restaria configurada a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Referido dispositivo legal permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da denúncia, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária, 'in verbis': (...)

Pela leitura do artigo acima transcrito, depreende-se que apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento, ou deposita o valor arbitrado, acrescido dos encargos legais (correção monetária e juros de mora).

No caso dos autos, o montante do tributo apurado não foi corrigido e tampouco acrescido dos juros de mora. Ademais, os documentos que a impetrante alega serem 'comprovantes do recolhimento da CIDE' (fls. 76/82) são cópias extraídas de terminal de consulta à declaração de importação, não havendo prova do efetivo recolhimento das guias DARF utilizadas no pagamento da contribuição.

Desse modo, não tem a impetrante direito líquido e certo de valer-se dos benefícios da denúncia espontânea" (fls. 226/227e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que seria inaplicável o instituto da denúncia espontânea à contribuinte, pelo fato de o montante do tributo apurado não ter sido corrigido e tampouco acrescido dos juros de mora e de não ter sido efetivamente comprovado o recolhimento das guias DARF relativas à CIDE, os argumentos utilizados pela parte recorrente, pertinentes à efetiva comprovação do tributo acrescidos dos juros de mora, antes de iniciado qualquer procedimento da Administração tributária, somente poderiam ter sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

2. **Apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada.**

3. **O Tribunal de origem consignou que a autora não comprovou o pagamento do débito em cobrança, não podendo se valer do benefício da denúncia espontânea. Adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal a quo implica revolvimento do contexto fático-probatório dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, a denúncia espontânea só pode eximir o contribuinte da multa moratória quando acompanhada do imediato pagamento do tributo.

2. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, consignou que a ora embargante não comprovou o pagamento integral do tributo, requisito essencial para a caracterização da denúncia espontânea. Desse modo, para se acolher a pretensão da embargante seria indispensável o reexame da matéria constante dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 347.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0130163-3

AgRg no
AREsp 529.424 / SP

Números Origem: 00105461420034036104 105461420034036104 200361040105467

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FULL TRADING E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.